



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação e Esportes
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE-PE
ASSOCIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ASSISESPE
PRESIDÊNCIA DO DIRETÓRIO CENTRAL ESTUDANTIL DA AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - DCE-AESGA

ASSUNTO: PRONUNCIAMENTO E ORIENTAÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CEE-PE SOBRE AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE ENSINO E APRENDIZAGEM; REDUÇÃO DE DIAS LETIVOS; ABREVIÇÃO DOS CURSOS DE BACHARELADO EM MEDICINA, EM ENFERMAGEM, EM FISIOTERAPIA E EM FARMÁCIA; CUMPRIMENTO DO COMPONENTE CURRICULAR ESTÁGIO SUPERVISIONADO; DURANTE A PANDEMIA DA COVID 19

RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSOS N° 14000110005178.000064/2020-01, 14000110005178.000061/2020-60

PARECER CEE/PE N° 035/2020 - CLN

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 20/05/2020.

1 DOS PEDIDOS

Por meio do Ofício n° 8, de 20.04.2020, o Presidente da Associação das Instituições de Ensino Superior do Estado de Pernambuco - Assiespe, Senhor Antônio Henrique Habib Carvalho, hoje, Presidente deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, apresenta uma série de considerações, para requerer:

“1.1. que o CEE-PE se pronuncie sobre a liberação para que as Faculdades decidam e publicitem os meios, regras e formas de avaliações dos conteúdos já ministrados;

1.2. que o CEE-PE se pronuncie sobre a possibilidade de redução de dias letivos sem prejuízo da ministração e ou vivência, quando possível, dos conteúdos curriculares das disciplinas e cursos regularmente ofertados, neste período de pandemia;

1.3. que o CEE-PE se pronuncie sobre se está permitindo e excepcionalmente autorizando as instituições públicas municipais de ensino superior e suas faculdades decidirem sobre eventuais antecipações de conclusão de cursos e colação de grau dos cursos de saúde cujas especialidades são demandadas para o enfrentamento da covid-19, e se indica critérios mínimos para a implementação destes fins;

1.4. que o CEE-PE se pronuncie e determine se podem as instituições de ensino superior e faculdades, excepcionalmente, conceberem, adotarem, flexibilizarem, determinarem e publicitarem novas formas de cumprimento parcial ou integral das atividades práticas de estágio obrigatório, supervisionado, curriculares ou não, durante este semestre e período letivo de enfrentamento da pandemia.”

Por meio do Ofício n° 04, de 12.04.2020, o Presidente do Diretório Central Estudantil da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns - DCE-AESGA, Senhor Cayo Eduardo C. da Silva, considerando:

- declaração do Senhor Luiz Henrique Mandetta, então Ministro de Estado da Saúde, aquela sem origem especificada;
- *“impossibilidade de aferir com exatidão o fim da quarentena”*;
- *“estado de calamidade pública em mais de 140 municípios pernambucanos”*;
- *“grande lapso temporal entre a data das aulas e das avaliações”*; e
- *“momento de flexibilização das normas”*;

requer a *“revogação do artigo 4º da resolução CEE-PE nº 3, de 19.03.2020, no que se refere a instituições de nível superior, para que assim o professor tenha maior autonomia junto com a turma para decidir qual o melhor método de aferição do conhecimento”*; e que, não sendo assim, que o seja, ao menos, para os alunos do último período do curso, sendo *“flexibilizadas essas avaliações”*.

Em rápida dessas considerações e desses pedidos, temos que declarações de governantes e de seus auxiliares não podem, como poderiam seus atos de gestão, motivar atividades administrativas; temos que o Estado de Pernambuco não se encontra em quarentena, mas em confinamento; temos que norma jurídica não pode ser flexibilizada; ela até pode ser extinta ou reformada, nunca flexibilizada. Qualquer coisa fora disso significa arbítrio. De mais a mais, a avaliação dos processos ensino-aprendizagem não é da autonomia do professor - até é um seu direito realizá-la e da *“turma”* o de a ela submeter-se -. Antes, a avaliação decorre das diretrizes avaliativas, didáticas e pedagógicas da instituição e do curso; não se podendo estabelecer diferenças avaliativas, segundo etapa acadêmica. Tivesse sido o caso, a instituição o teria feito.

De qualquer forma, os pedidos apresentados pelo Presidente do DCE-AESGA não devem ser conhecidos, seja porque não se tem prova da legitimidade jurídica da instituição nem de sua representação; seja porque implicaria arbitrariedade deste CEE-PE, em atendimento a pleito de órgão de representação estudantil, modificar diretrizes e sistema avaliativos consolidados e expressos por todos os documentos básicos da instituição, especialmente por seu regimento escolar e pelos projetos pedagógicos de cada um de seus cursos autorizados ou reconhecidos.

2 DA ANÁLISE

Em meio à pandemia da covid-19, no Brasil, a partir deste primeiro semestre do ano de 2020, o CEE-PE produziu dois documentos básicos que norteiam a análise do pleito da Assiespe:

- a Resolução nº 3, de 19.03.2020, que *“regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, e dá outras providências”*; e
- o Parecer nº 26, de 22.04.2020 (Processo nº 0040608310.000019/2020-07), que formaliza decisão deste CEE-PE a respeito da Medida Provisória nº 934, de 01.04.2020, que *“estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020”*.

De etiologia já conhecida (viral - coronavírus), mas por novidade patológica, o mundo enfrenta a covid-19, ao mesmo tempo em que sucumbe aos seus efeitos mais aparentes - contágio exponencial, incapacidade de atendimento por sistema de saúde e morte -, por inexistência de tecnologia e de protocolo clínicos eficientes. O mundo segue aprendendo e sofrendo, inclusive com a afetação do desenvolvimento econômico da humanidade e de todos os demais processos dele decorrentes; e, aqui, é apenas tratado o atendimento educacional por estabelecimentos próprios. Assim é que as decisões deste CEE-PE têm sido tomadas em bases principiológicas. Assim é que se deu com a Resolução e com o Parecer referidos, devendo este anexar-se a este Parecer e ser considerado sua parte integrante, em todos os seus termos, para todos os efeitos.

Nestas bases, passamos à análise dos pleitos.

2.1. REDUÇÃO DE DIAS LETIVOS

A quantidade de dias letivos e ou de carga horária, em todos os níveis de ensino, é matéria *diretriz e básica* da Educação Brasileira, historicamente da competência do centro político e administrativo do Estado brasileiro, tanto no Império do Brasil, como na República.

Nesta atualidade, o art. 22, XXIV, da Constituição de 1988, prevê a competência legislativa privativa da União Federal, para o estabelecimento das diretrizes curriculares nacionais, ordinariamente realizada, para a Educação Básica e, em parte, para a Educação Superior, pela Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional - LDB:

ART. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

[...]

ART. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

[...]

ART. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

É de se observar, a LDB só não prescreveu a quantidade de horas-aula para a Educação Superior, dadas as suas pluralidades, as suas especificidades de finalidade e de nível, e as suas diversidades formativas, tendo-a deixado ao tratamento por diretrizes

curriculares nacionais próprias, ordinariamente por meio de parecer e de projeto de resolução do Conselho Nacional de Educação - CNE, ambos por sua exclusiva iniciativa, para homologação pelo Ministro de Estado da Educação, como último ato administrativo para o seu aperfeiçoamento.

De tal sorte, este CEE-PE carece de competência legislativa para alteração das diretrizes curriculares nacionais de todos os níveis e de todas as modalidades da Educação Brasileira.

2.2. ABREVIÇÃO DOS CURSOS DE BACHARELADO EM MEDICINA, FARMÁCIA, ENFERMAGEM E FISIOTERAPIA

Por meio da Medida Provisória nº 934, de 01.04.2020 - MP 934/2020 -, foi dispensada a obrigatoriedade de cumprimento mínimo de dias letivos, tanto pela Educação Básica como pela Educação Superior, “*observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino*” (arts. 1º, *caput*, e 2º, *caput*). A hipótese até pode ser considerada legal, mas não é factível, porque são necessários dias letivos para a completeza da carga horária. Sem dias letivos, não se totalizam cargas horárias. A isto soma-se o fato de que escolas se comprometem com a prestação de Educação, no mais das vezes, por turno (matutino, vespertino e noturno); e que trabalhadores em Educação, igualmente, se comprometem por turno ou por intervalo de turno, com diferentes tomadores de seus trabalhos, do que decorrerá a falta de espaços para contraturno e de trabalhadores em Educação.

Ainda, o parágrafo único do art. 2º da MP 934/2020 subtraiu carga horária formativa da Educação Superior, dos cursos de Bacharelado em Medicina, em Farmácia, em Enfermagem e em Fisioterapia, impondo condições e desde que “*observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino*”.

Nesses aspectos, a decisão do CEE-PE foi a de não acatar a essa possibilidade, eximindo-se de editar regras, expressa nos termos do voto daquele Parecer:

Por todo o exposto e fundamentado, em resposta à consulta da Universidade de Pernambuco - UPE, o voto é no sentido de firmar o posicionamento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE sobre o disposto no parágrafo único, I e II, do art. 2º da MP 934/2020, qual seja, o de que, frente à atual conjuntura, não editará norma que cancele subtração de tempo de estudo nem aligeiramento do serviço público educacional, porque Educação é direito fundamental; porque vida é matéria de ordem pública; e porque, do itinerário formativo completo e de sua conclusão ordinária preconizados pelas diretrizes curriculares nacionais aplicáveis, já advém a permanência dos alunos dos Cursos de Bacharelado em Medicina, em Enfermagem, em Fisioterapia e em Farmácia, em estágio e em internato, notadamente no Sistema Único de Saúde, e, por isto, já em situação de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus, a exemplo do que ocorre na Universidade de Pernambuco - UPE, com o seu Hospital Universitário Oswaldo Cruz, uma das merecidas referências de Saúde Pública, no Estado de Pernambuco.

Ademais, embora não tenha sido objeto de sua consulta, mas por medida de economia processual, a Universidade de Pernambuco - UPE, julgando que pode abreviar seus cursos, na forma da MP 934/2020, que decida por motivações próprias e em bases legais, entre estas, a de que o curso esteja com reconhecimento em vigor, sem o que, não poderá haver a profissionalização de seus egressos. E que reste claro, tal não é voto autorizativo deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE,

mas expressão de seu respeito à autonomia universitária preconizada pelo art. 7º, caput, da Constituição Federal, e à legislação aplicável.

Esse foi o voto.

No âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, são ofertados os cursos, de “*abreviação*” tratada pela MP 934/2020, constantes da tabela que segue.

TABELA ÚNICA - CURSOS DE MEDICINA, ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA E FARMÁCIA OFERTADOS POR INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR INTEGRANTES DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA FINAL DO RECONHECIMENTO (R) OU DA AUTORIZAÇÃO (A)
MEDICINA	Universidade de Pernambuco - UPE	
	- Recife	01.01.2017 - R
	- Garanhuns	29.09.2023 - R
	- Serra Talhada	31.07.2025 - R
ENFERMAGEM	Escola Superior de Saúde de Arcoverde	05.04.2020 - R
	Faculdade do Belo Jardim	01.01.2023 - R
	Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro	06.05.2024 - A
	Universidade de Pernambuco - UPE	
	- Recife	04.09.2018 - R
	- Petrolina	30.11.2023 - R
FISIOTERAPIA	Escola Superior de Saúde de Arcoverde	22.07.2021 - A
	Universidade de Pernambuco - UPE - Petrolina	02.01.2020 - R
FARMÁCIA	Escola Superior de Saúde de Arcoverde	30.08.2021 - A
	Centro de Ensino Superior do Vale do São Francisco CESFASV	16.02.2022 - A

Por decorrência do voto, apenas a Universidade de Pernambuco - UPE, por sua autonomia de Universidade, pode “*abreviar*” a duração de cursos, e, ainda assim, somente daqueles cujo reconhecimento está válido. Não porque este CEE-PE decidiu, mas porque respeitou sua autonomia.

Tivesse este CEE-PE decidido e regulamentado o disposto no parágrafo único do art. 2º da MP 934/2020, para instituições sem autonomia universitária, apenas o Curso de Bacharelado em Enfermagem ofertado pela Faculdade do Belo Jardim poderia ser “*abreviado*”, porque único reconhecido e com reconhecimento em vigor.

2.3. CUMPRIMENTO DO COMPONENTE CURRICULAR *ESTÁGIO SUPERVISIONADO*

Estágio Supervisionado é componente curricular - obrigatório, eletivo ou optativo -, tal qual os demais componentes curriculares, todos previstos no projeto de curso da Educação Superior, cujo modo de integralização não pode fugir dele, sob risco de sua desnaturação e sob risco de não se realizarem as competências, as habilidades e o perfil projetados.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

De tudo o que se vive, neste momento de pandemia, em resposta ao pedido formulado pela Presidência da Assiespe, constante do item 1.1, este Conselheiro-Relator entende a necessidade e a pertinência de reorientação de condutas educacionais, tanto por este CEE-PE, como pelas instituições de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, razão por que apresenta a necessidade de alteração do art. 4º. da Resolução nº 3, de 19.03.2020, deste CEE-PE, para que não mais se aguarde o retorno do funcionamento das instituições de Educação, para a realização presencial da avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem havidos com as atividades extraordinárias desenvolvidas. Resta claro a este Conselheiro-Relator que a persistência da pandemia até momento posterior à atual etapa formativa impõe a sua avaliação, para o início de outra nova, igualmente por atividades extraordinárias, e desde que tenham sido conducentes à finalização de etapa por componente curricular.

4 DO VOTO

Por todo o exposto e nos termos fundamentados, o voto é no sentido de:

4.1. não conhecer do requerimento do Presidente do Diretório Central Estudantil da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns - DCE-Aesga (item 1);

4.2. declarar a incompetência legislativa deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, para a alteração de diretrizes curriculares nacionais da Educação, o que alcança a alteração da quantidade de dias letivos, qualquer que seja o nível e a modalidade de Educação e de ensino;

4.3. declarar que a “*abreviação*” dos cursos de Bacharelado em Medicina, em Enfermagem, em Fisioterapia e em Farmácia, preconizada pela MP 934/2020, não foi seguida pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, nos termos do seu parecer nº 26, de 22.04.2020 (Processo nº 0040608310.000019/2020-07), considerado parte integrante deste Parecer, em todos os seus termos e para todos os efeitos, e que segue anexado;

4.4. declarar que o componente curricular Estágio Supervisionado, por sua natureza, não pode deixar de integrar aluno à realidade profissional;

4.5. propor e aprovar a inclusão de parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 3, de 19.03.2020, com a seguinte redação:

ART. 4º. [...]

PARÁGRAFO ÚNICO. *Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início da etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, a instituição de Educação Superior integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco poderá apresentar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, para aprovação pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.*

É o voto.

5 CONCLUSÃO DE COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente parecer à apreciação do Plenário.

Sala de sessões, em 19 de maio de 2020.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Presidente e Relator

ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO

GISELLY MUNIZ LEMOS DE MORAIS

HORÁCIO FRANCISCO DOS REIS FILHO

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS

MARIA IÊDA NOGUEIRA

RICARDO CHAVES LIMA

SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA

6 DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala de sessões Plenárias, em 20 de maio de 2020.

Antonio Henrique Habib Carvalho
Presidente

